



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.000926/2005-21
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.281 – 2ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JAIR JONAS PREZOTTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EM DIRPF.

OFERECIDOS EM DECLARAÇÃO SÃO IMPUTÁVEIS AOS VALORES TRANSITADOS EM CONTA CORRENTE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONSTANTES DA DIRPF. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte e confirmados tacitamente pelo Fisco transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

Recurso Especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra. Ausente, justificadamente o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2202-00.587, proferido pela 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 134/136, referente ao ano-calendário de 2002, motivada pela omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, constituído o crédito tributário no valor de R\$ 119.903,69.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 134/137), que restou indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 178/202), alegando, em síntese, sobre a ilegitimidade do lançamento com base em depósitos bancários; que possuía origem em disponibilidades declaradas ("caixa") passíveis de comprovar a movimentação financeira verificada; e que deveriam ser excluídos os rendimentos declarados em sua declaração de ajuste anual e na de sua esposa.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 216/220, deu provimento parcial ao recurso, entendendo que o valor oferecido à tributação pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual – DAA pode ser considerado como prova de origem de depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 224/226, alegando que a confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda.

Às fls. 281/288, em Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso, uma vez verificada a divergência entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

Devidamente cientificado, o Interessado apresentou contrarrazões às fls. 284/294, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 134/136, referente ao ano-calendário de 2002, motivada pela omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, constituído o crédito tributário no valor de R\$ 119.903,69.

O Acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso, entendendo que o valor oferecido à tributação pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual – DAA pode ser considerado como prova de origem de depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional, trouxe para análise a divergência jurisprudencial no sentido de que a confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda.

Observe-se que a discussão em tela trata de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, **cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte**.

Utiliza-se aqui das lições de Alfredo Augusto Becker, para que possamos compreender o sentido axiológico do instituto em discussão. Assim, "*presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual **do fato conhecido** cuja existência é certa se infere o **fato desconhecido** cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998, pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, **o fato conhecido é a existência de depósitos bancários**, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Podemos deste dispositivo destacar os comandos principais: caracteriza-se omissão de receitas + contribuinte regularmente intimado + não comprove origem com documentação hábil e idônea. Isso significa que tem-se uma autorização legal para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Não há dúvidas, portanto, de que o art.42 da Lei 9430/96 é uma presunção legal a favor do fisco que inverte o ônus da prova, trazendo ao contribuinte (caso não se trate de omissão) o dever de fazer prova em contrário capaz de refutar essa presunção disposta em lei.

Contudo, se cabe ao contribuinte fazer prova a seu favor, isso rende a esta "presunção legal" uma nota de relatividade. Remetendo a análise das provas dos autos, sob as quais se manifesta pontualmente o acórdão recorrido.

No caso em tela, **a discussão fica por conta de considerar omitidos também aqueles depósitos cujos valores estejam englobados na declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF**. Ou seja, para os valores constantes da DIRPF também são necessária as comprovações pormenorizadas da origem dos depósitos? A insurgência apontada pela Fazenda consiste na alegada necessidade de comprovação da origem mesmo quando se tratar de rendimentos declarados.

A insurgência principal do contribuinte neste caso é o de que os valores por ele declarados em suas Declarações de Imposto de Renda não foram excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos, quando deveriam ter sido.

Em que pese entender que devo deixar de proceder a análise probatória dos depósitos e das provas, pois a valoração probatória não cabe a esta Câmara Superior, cabendo aqui neste caso tão somente decidir a respeito da tese jurídica - matéria que foi admitida - qual seja, se os valores declarados na DIRPF prescindem ou não de comprovação de origem, tais como os depósitos não declarados (omitidos), contudo não é o entendimento deste colegiado.

O acórdão recorrido deu razão ao contribuinte, conforme excerto abaixo:

"Por fim, o Recorrente pleiteou a exclusão do valor informado em sua declaração de ajuste anual como rendimentos recebidos de pessoa física do montante dos rendimentos omitidos apurados pela fiscalização.

Tal pleito, nos termos da jurisprudência dominante neste Colegiado, merece ser acolhido.

Adoto, para tanto, os fundamentos do voto do Ilustre Conselheiro Pedro Anan Jr, constante do Acórdão nº 2202-00170, que a seguir transcrevo:

"A alegação de que os rendimentos declarados na DIRPF devem ser excluídos dos valores objeto de tributação tem fundamento, caso contrário, estaríamos tributando novamente algo que foi declarado e tributado".

Desta forma, devemos excluir da base de cálculo dos valores informados nas Declarações de Rendimentos a título de rendimento tributável no ano de 2001 R\$ 16.380,00 e no ano de 2002 o valor de R\$ 15.800,00."

Neste ponto, entendo que assiste razão ao acórdão recorrido, pois o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento da DIRPF deve ser considerado como prova

de origem, **pois uma vez que não foi objeto de glosa, não precisa provar identidade entre fonte e depósito.**

Assim, os valores declarados nas DIRPF's deveriam ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco. "

Diante do exposto voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido na sua integralidade.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora